



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727392/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.279 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente INACIO DE FERREIRA CABREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual, quando seu recolhimento ocorreu em ano-calendário não correspondente à DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-73.829 (fls. 78/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS. REDARF.

Compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte executar os procedimentos de retificação de Darf ou Darf-Simples.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Mantém-se a glosa do Imposto Complementar compensado na declaração de ajuste anual, quando seu recolhimento ocorrer em ano-calendário não correspondente à DIRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/08), lavrada em 11/07/2011, referente ao Ano-calendário 2007, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 8.221,89, sendo R\$ 3.940,90 de Imposto, código 2904, R\$ 2.955,67 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.325,32 de Juros de Mora, calculados até 29/07/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.05/06) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 19.488,01;
2. Compensação Indevida de Imposto Complementar de R\$ 812,00, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 4.606,08) e o valor efetivamente recolhido com o código de receita 0246 (R\$ 3.794,08).

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 27/07/2011 (fl. 46) e, em 22/08/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nas fls. 04 a 34, alegando que o rendimento de aluguel foi declarado 50% na sua Declaração de Ajuste Anual - DAA e 50% na da sua esposa.

Na revisão do lançamento foi emitido Termo Circunstanciado (fl. 53) e Despacho Decisório (fl. 54) onde restou mantida apenas a infração Compensação Indevida de Imposto Complementar, apurando-se o Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, de R\$ 812,00, acrescido de multa e juros de mora.

O contribuinte tomou ciência do resultado da revisão do lançamento, via Correio, em 27/08/2013 (AR - 58) e, em 24/08/2013, apresentou nova manifestação (fl. 61) onde alega que o período de apuração é de dezembro de 2007, com o respectivo pagamento, confirmado no despacho decisório. Informa também que, com intuito de dirimir e sanar quaisquer dúvidas, remete em anexo a REDARF com a alteração do código de recolhimento para 0190 (fl. 65).

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através da Resolução nº 3.000.597, a 7ª Turma converteu o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem, à vista das informações contidas no pedido de REDARF (fl. 65) e no extrato do SIEFI (fls. 72/74), esclareça a disponibilidade ou não do numerário pago por meio de DARF de fl. 67 e qual o código de receita deve ser acatado.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, através do Despacho de fl. 77, informou que, com base nos extrato do SIEFI, o código a ser acatado para o REDARF será o

2904, em razão de não ser possível a alteração no sistema para o código 0211, conforme já determinado no Despacho Decisório de fl. 54.

O Processo mais uma vez foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento onde, através do Acórdão nº 03-73.829, em 23/03/2017 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Imposto Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 812,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 05/04/2017 (AR - fl. 88) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/04/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 93, onde alega que apresentou DARF retificada com a alteração do código de arrecadação para 0190 (carnê Leão), com período de apuração de 2007, e que foi creditado o valor do pagamento em seu conta corrente fiscal.

Prossegue em seu RV afirmando estar demonstrada a insubsistência e improcedência da glosa e finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, já saldado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2007, decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e compensação indevida de imposto complementar. A matéria em litígio se restringe à infração de compensação de imposto complementar de R\$ 812,00, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 4.606,08) e o valor efetivamente recolhido com o código de receita 0246 (R\$ 3.794,08).

A autoridade revisora verificou que o montante de R\$ 812,00 foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, em janeiro de 2008, e que, por tratar-se de imposto complementar (código 0246), a compensação somente poderia ser realizada na DIRPF de 2009, ano em que foi realizado o recolhimento.

O contribuinte apresentou o REDARF com a alteração do código de recolhimento para 0190 (fl. 96).

Após encaminhamento do processo à unidade de origem, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) informou que o valor encontra-se disponível e que o código a ser acatado para o REDARF é o 2904.

O contribuinte aduz que apresentou DARF retificada com a alteração do código de arrecadação para 0190 (carnê Leão), com período de apuração de 2007, e que foi creditado o valor do pagamento em seu conta corrente fiscal. Afirma que há insubsistência da glosa.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do Imposto Complementar:

TÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Com efeito, a glosa ocorreu em virtude da diferença entre o valor declarado (R\$ 4.606,08) e o valor efetivamente recolhido com o código de receita 0246 (R\$ 3.794,08) durante o ano calendário de 2007.

É certo que o contribuinte efetuou o pagamento do valor de R\$ 812,00 que é justamente a diferença apurada, no entanto, referido pagamento ocorreu apenas em 2008, ano calendário posterior ao que se refere a Notificação de Lançamento.

Dessa forma, entendo que deve prevalecer o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto